Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1559/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1505/2011
PROTOCOLO	: 1027429
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: DONATO LOPES DA SILVA
INTERESSADO	: ANISIO JESUS ALVES DE SOUZA - ME
VALOR	: R$ 98.500,00
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 O OUTROS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE ESCOLAR - FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTAS FISCAIS E ORDENS DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização do contrato que contém as cláusulas necessárias e cumpre as exigências previstas em lei, estando apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

É irregular a execução financeira do contrato que não se mostra adequada às normas legais vigentes em razão da ausência de documentos, fato que acarreta multa ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a da regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 010/2011 celebrado entre Município de Rio Brilhante e a empresa Anísio Jesus Alves de Souza - ME, em declarar a irregularidade da execução financeira do contrato e, pela aplicação de multa ao Sr. Donato Lopes da Silva, no valor equivalente a 50 UFERMS, diante do não encaminhamento de documentos, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato n.º 010/2011 (ff. 48/56), para transporte de alunos e professores da Rede Municipal de Ensino, que entre si celebram o Município de Rio Brilhante/MS, neste ato representado pelo Senhor Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal à época, e a empresa Anísio Jesus Alves de Souza - ME, em decorrência da Dispensa de Licitação nº 001/2011.

O valor total do referido Contrato é de R$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais), com prazo de execução contado da data de recebimento da Ordem de Serviços (04 de fevereiro de 2011) até o último dia de aula do mês de março de 2011.

O procedimento de Dispensa de Licitação que originou o instrumento contratual em epígrafe já foi julgado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1084/2014, acostado aos autos do processo TC/MS nº 1503/2011/2011, sendo declarada a sua regularidade.

Este exame, portanto, recai sobre a formalização e a execução financeira do Contrato nº 010/2011, 2ª e 3ª fases respectivamente, nos termos do artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Em análise aos documentos que compõem os autos, o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a ausência dos documentos pertinentes à execução financeira do Contrato.

Diante disso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, Senhor Donato Lopes da Silva, Ex- Prefeito Municipal, e o Senhor Sidney Foroni, atual Prefeito de Rio Brilhante, foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação nº 8457/2015 (ff. 77/78) e nº 8458/2015 (ff. 79/80), a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas os documentos faltantes.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, as Autoridades Administrativas acima nominadas não compareceram nos autos para apresentar os documentos solicitados nos Termos de Intimação, quais sejam: notas de empenho ou anulação de empenho; notas fiscais; comprovantes de pagamento; termo de encerramento do contrato; tabela demonstrativa da execução financeira.

Ato contínuo, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 28003/2015(ff. 106/110), opinou no seguinte sentido:

1 - Pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 10/2011), correspondente à 2ª fase;

2 - Pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), de responsabilidade do senhor Donato Lopes da Silva, considerando ainda, a omissão das Autoridades Administrativas relatada no item V.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1833/2016, da lavra do ilustre Procurador de Contas (ff. 280/281), José Aêdo Camilo, opinou pelo seguinte julgamento:

> I – **pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato**, nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no **decorrer da execução**, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> III – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;
>
> IV- **pela anulação do empenho no valor de R$98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais).**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Quanto à formalização do Contrato nº 010/2011, vejo que este foi regularmente celebrado, observado o estatuído nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência. Também consta dos autos a Nota de Empenho nº 216/2011 no valor de R$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais). Portanto, a formalização do Contrato em comento encontra-se revestida da regularidade esperada.

Cumpre salientar que o Contrato nº 010/2011 celebrado em 04 de fevereiro de 2011, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 24 de fevereiro de 2011, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal em 25 de fevereiro de 2011, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte de Contas.

Com relação à execução financeira do Contrato nº 010/2011, a equipe técnica constatou a ausência dos documentos comprovantes da execução do objeto contratado, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4.320, de 17 de junho de 1964, na Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal.

Dessa forma, a execução financeira do contrato em questão assim resultou:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Valor do Contrato	98.500,00
Nota de Empenho	98.500,00
Notas Fiscais	?
Ordens de Pagamento	?

Observa-se, portanto, que o Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante não encaminhou a esta Corte de Contas os documentos obrigatórios que deveriam atestar a lisura da execução financeira do Contrato nº 010/2011, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de2012[1], e as determinações da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

A ausência de documentos comprobatórios sugere a inexecução do objeto contratual, e enseja a sua rescisão através de Termo de Rescisão Contratual, visto que não foi encaminhado aos autos, como determina o artigo 77 da Lei Federal nº 8.666/93:

> **Art. 77.** A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Esclareço ainda que, tendo em vista que a emissão do empenho abate o seu valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação, a Nota de Empenho nº 216/2011 no valor de R$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais) deveria ter sido anulada, observado o disposto nos artigos 38 e 58 da Lei Federal nº 4.320/64:

> **Art. 38.** Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.
>
> (...)
>
> **Art. 58.** O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Diante dos fatos, o ordenador de despesas deverá submeter-se às sanções impostas por este Tribunal, pela não comprovação da execução financeira do Contrato n.º 010/2011, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

[1] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
(...)
IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, considerando a Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 010/2011 celebrado entre Município de Rio Brilhante e a empresa Anísio Jesus Alves de Souza - ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por estar de acordo com a legislação vigente;

II. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n.º 010/2011, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por não estar comprovada a execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Senhor Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 071.977.131-53, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos que comprovassem a fase de execução financeira do objeto do Contrato nº 010/2011, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, e as determinações da Lei 4.320/64, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo e pela irregularidade da execução financeira com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB JFC
Setac.ggb/ARP